



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

- XI – sindicatos, federações e confederações;
- XII – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- XIII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- XIV – associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais foram instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam; e
- XV – fundações de direito privado.

.....

§ 12. A condição de não contribuinte relativa às entidades referidas nos incisos XI a XV aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir as entidades sem fins lucrativos, especialmente aquelas que atuam na defesa do empreendedorismo, na lista de não contribuintes do IBS e da CBS, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Busca-se, com a presente inclusão, a proteção de entidades como associações, sindicatos, federações, confederações, serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e fundações de direito privado, a fim de que possam subsistir e cumprir adequadamente a sua função social.

Atualmente, as instituições sem fins lucrativos que não detêm imunidade estão isentas da Cofins relativa às atividades próprias, conforme estabelece o art. 14, inciso X, da Medida Provisória (MPV) 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Considerando que o art. 542, XII, da Lei Complementar nº 214, de 2025, revogará, a partir de 2027, diversos dispositivos da MP 2.158-35, de 2001, entre eles, os arts. 12 a 18, a proposta visa preservar a isenção das associações sem fins lucrativos, garantindo que suas receitas sejam integralmente destinadas ao cumprimento de seus objetivos institucionais.

Essas entidades desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e inovadora. Além de impulsionarem o crescimento econômico e a geração de empregos, elas incentivam a criação de soluções para enfrentar os desafios contemporâneos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8422225496>